

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 78, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

“Autoriza doação de imóvel à Empresa Comércio de Produtos Primavera Ltda.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Mateus Leme aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Mateus Leme autorizado a doar à empresa **Comércio de Produtos Primavera Ltda**, com sede na Rua Castelo de Lisboa nº 428, Bairro Castelo, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-452, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.285.486/0001-45, uma Área de 2.516,00m² (dois mil quinhentos e dezesseis metros quadrados), localizada na quadra 10 (dez) do Bairro Nossa Senhora do Rosário em Azurita, com as seguintes confrontações: confrontando pela frente com a Rua Nossa Senhora do Rosário numa extensão de 81,00m (oitenta e um metros), pelos fundos com a Rua Topázio, numa extensão de 84,00m (oitenta e quatro metros), pelo lado direito com a Rua Turquesa, numa extensão de 24,00m (vinte e quatro metros) e pelo lado esquerdo com a Rua Rubi, numa extensão de 37,00m (trinta e sete metros), totalizando uma área de 2.516,00m² (dois mil quinhentos e dezesseis metros quadrados) e um galpão nela edificado medindo 1.400m² (hum mil e quatrocentos metros quadrados), conforme planta aprovada pela Prefeitura Municipal de Mateus Leme.

Art.2º O terreno descrito no artigo anterior destinar-se-á à implantação de uma Distribuidora de Ração, só podendo ser alienado ou ter outra destinação nos casos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei.

Art.3º A doação de que trata esta lei, fica vinculada à destinação do imóvel para fins comerciais, e sujeitará às condições seguintes:

I - iniciar as obras de suas instalações no prazo máximo de 03 (três) meses), dando início às suas atividades no local, no prazo de 12 (doze) meses, prazos estes contados a partir da publicação desta Lei;

II - dedicar-se à distribuição de rações para aves;

III - não interromper as atividades por período superior a 06 (seis) meses, salvo por motivo justificado, não podendo ultrapassar de 12 (doze) meses;

IV - evitar quaisquer causas de poluição;

V - arcar com possíveis despesas oriundas de licenciamento ambiental, referentes à área doada;

VI - a frota de veículos da empresa deverá ser emplacada no município de Mateus Leme.

Art.4º O não atendimento a qualquer das condições previstas no artigo anterior, implicará na anulação da doação, em consequência do que será revertido o imóvel ao Município doador, com todas as benfeitorias porventura nele edificadas, sem direito a qualquer tipo de indenização por parte do erário municipal.

Parágrafo único: A cláusula de reversão prevista no *caput* e as demais obrigações da empresa donatária serão garantidas por hipoteca de segundo grau em favor do Município doador caso o imóvel seja dado em garantia de financiamentos permitidos por esta lei.

Art.5º A empresa donatária poderá dispor do imóvel de que trata esta lei, vedado o desmembramento, uma vez decorridos 08 (oito) anos a partir da publicação desta lei e desde que a mesma tenha cumprido todas as etapas do projeto de implantação, exigindo-se, ainda, que o novo proprietário continue utilizando o imóvel como indústria e nas mesmas condições previstas nesta lei.

Art.6º Da escritura de doação deverão constar cláusulas que garantam a conclusão dos objetivos propostos pela empresa donatária.

§1º A empresa donatária deverá empregar em seus quadros pessoas residentes no município de Mateus Leme, há pelo menos 06 (seis) meses, em número nunca inferior ao equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do número total de seus empregados.

§2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior dará direito ao município de pleitear da empresa donatária o ressarcimento do valor do imóvel doado, corrigido monetariamente.

Art.7º A qualquer tempo, a empresa donatária poderá optar pela compra do terreno, pelo valor apurado em laudo de avaliação técnico na respectiva época em que ocorrer, e sob a condição de continuar a ser utilizado para fins industriais, nos termos da lei municipal que autorizar a alienação, sob pena de reversão do terreno e respectivas benfeitorias, acaso existentes, ao patrimônio do Município doador, sem direito a qualquer indenização ou ressarcimento por parte deste.

Art.8º O imóvel descrito no art. 1º desta lei não poderá ser penhorado voluntária ou compulsoriamente, admitindo-se, porém, ser dado em garantia de financiamento por intermédio do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais, ou estabelecimento de crédito da rede pública equivalente, destinado exclusivamente a investimento em instalações, maquinário ou equipamentos da empresa donatária no imóvel doado pelo Município.

Art. 9º As despesas decorrentes da doação serão levadas à conta de dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mateus Leme, 20 de dezembro de 2019.

Reginaldo Teixeira Rodrigues

Presidente da Câmara